



Acórdão 00349/2020-1 - 1ª Câmara

Processo: 12400/2019-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMSDSL - Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: OSVALDO NEVES DE FIGUEIREDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço - FMSDSL, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável, Sr. Osvaldo Neves de Figueiredo, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 01/04/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo regimental conforme disposto no artigo 139 do RI TCEES, aprovado pela resolução 261/2013.

Frente a análise das informações apresentadas o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE por meio do Relatório Técnico Nº 00663/2019-4, peça 36, opinou por citar o responsável para no prazo legal apresentar justificativa bem como documentos que entender necessários pertinentes os seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.4.1 Ausência do Relatório e Parecer do Controle Interno	OSVALDO NEVES DE FIGUEIREDO	citação
3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	OSVALDO NEVES DE FIGUEIREDO	citação
3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	OSVALDO NEVES DE FIGUEIREDO	citação

Através da **Decisão SEGEX 00771/2019-1**, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00828/2019-8, o gestor foi devidamente citado (Termo de Citação nº 01481/2019-9), para que no prazo regimental apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários nos termos da Decisão.

Em atendimento ao comando expedido através do **Protocolo nº 01075/2020-6**, datado de 21/01/2020-6, o gestor trouxe aos autos **Defesa/Justificativa 00057/2020-2, Peça Complementar de 01215/2020-1 a Peça Complementar 01217/2020-9**, assim sendo foram os autos remetidos ao NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade para instrução na forma regimental.

Após detida análise, com embasamento no **Relatório Técnico N° 00663/2019-4**, na **Instrução Técnica Inicial N° 00828/2019-8**, e na **Decisão SEGEX 00771/2019-1**, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva N° 00775/2020-3**, que conclui com a seguinte proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Osvaldo Neves de Figueiredo.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do responsável Sr. Osvaldo Neves de Figueiredo, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 no exercício de funções de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço.

Na forma regimental manifesta-se Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, através do Parecer 01188/2020-6, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 00775/2020-3, desse modo, pugnando pela **REGULARIDADE** da prestação de contas ora em análise.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise Remessa 04267/2020-2.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das contas apresentadas foram encontrados indicativos de irregularidade apresentados no Relatório Técnico 0663/2019-4 aos itens 3.4.1, 3.5.2.3, 3.5.2.4, devidamente detalhados abaixo.

2.1 - Item 3.4.1 do RTC nº 663/2019: Ausência do Relatório e do Parecer do Controle Interno.

Inicialmente foi tratado o item 2.1 que evidenciou a ausência do Relatório e do Parecer do Controle Interno, elementos que deveriam compor o arquivo RELUCI.PDF (Item 3.4.1 do RTC nº 663/2019), diagnosticada a inexistência, devidamente citado o responsável saneou a pendência.

Dessa forma com o envio do relatório RELUCI (Relatório e Parecer Conclusivo da Unidade de Controle Interno) em que concluiu-se pela regularidade da prestação de contas em tela, sugerindo-se o afastamento do presente indicio, sugestão que acompanho diante do saneamento da pendência.

2.2 - Item 3.5.2.3 do RTC nº 663/2019: Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Da análise das informações encaminhadas a área técnica observou que os valores registrados pelo Fundo, no exercício em análise, representaram 191,97% dos valores devidos, ou seja, percentual além do aceitável, e sem notas explicativas esclarecendo o fato, carecendo de maiores explicações por parte do gestor.

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	314.391,73		163.769,78	191,97	

Fonte: Processo TC 12.400/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

2.3 - ITEM 3.5.2.4 DO RTC Nº 663/2019: Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Nesse caso os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), representaram 189,90% dos valores devidos no decorrer do exercício de 2018, percentual além do aceitável, também passível de explicação.

Analisados de forma conjunta os itens 2.2 e 2.3, considerando que após ser devidamente citado o responsável explicou, tempestivamente a contento o ocorrido, bem como apresentou tabela ajustada conforme segue:

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	166.321,55	162.920,61	163.769,78	101,56	99,48
Total	166.321,55	162.920,61	163.769,78	101,56	99,48

Desse modo, coube o opinamento pelo afastamento dos indícios de irregularidade apontados aos itens **2.2 - Item 3.5.2.3 e 2.3 - ITEM 3.5.2.4 do RTC nº 663/2019**, entendimento que por encontra razão acompanhado.

Assim, considerando que o Ministério Público de Contas, Parecer 01188/2020-6, acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, nos termos da ITC 00775/2020-3, pugnano pela **REGULARIDADE** das presentes contas, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço, exercício 2018, sob responsabilidade do Sr. Osvaldo Neves de Figueiredo, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/06/2020 – 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões